



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 7458-46.  
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Gilberto Monteiro Martins

**Advogados:** Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann e outro

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. *OUTDOOR*. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A previsão do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 não condiciona a aplicação da multa à retirada da propaganda. Conquanto o agravante tenha cumprido a notificação da Justiça Eleitoral, retirando o *outdoor* impugnado, sujeita-se à penalidade pecuniária.
2. Na espécie, para se chegar à conclusão de que o material publicitário não possuiu intuito eleitoreiro seria necessário rever o material probatório do processo, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Houve erro material na parte dispositiva da decisão agravada, pois constou em sua redação a redução do valor da multa ao patamar de 5 mil UFIR, quando o certo seria R\$ 5.000,00, *ex vi* da redação do § 8º do art. 39 da Lei 9.504/97.
4. Agravo regimental parcialmente provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o agravo regimental apenas para assentar a redução da multa ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Gilberto Monteiro Martins contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral apenas para reduzir a multa ao valor de 5 mil UFIR.

Na decisão agravada, consignou-se que, para rever a eventual ausência de conotação eleitoral na propaganda impugnada, seria necessário o reexame das provas do processo, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Assentou-se também que o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 não isenta de sanção pecuniária aquele que imediatamente retira a propaganda.

No agravo regimental de folhas 171-176, o agravante aduziu que:

- a) os arts. 39, § 8º<sup>1</sup>, e 40-B<sup>2</sup>, ambos da Lei 9.504/97, condicionam a aplicação da multa ao descumprimento da notificação. Na hipótese, em vista da pronta retirada da propaganda após a notificação, a multa é indevida;
- b) não há elementos que indiquem que o *outdoor* possuiu intuito eleitoreiro;
- c) houve erro material na decisão agravada, pois, apesar de expor motivos para a aplicação da multa em seu patamar mínimo legal, constou em sua parte dispositiva a expressão “UFIR”, quando o correto seria “reais”.

---

<sup>1</sup> Art. 39. [omissis]

[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

<sup>2</sup> Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.



Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão monocrática, o caso trata de divulgação de propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

Ao contrário do que alega o agravante, nos casos de veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoor*, impõe-se ao responsável a obrigação de retirada da propaganda e o pagamento de multa. A redação do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 não deixa dúvidas a esse respeito. Confira-se:

Art. 39. [omissis]

[...]

**§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).**

(sem destaque no original)

Na verdade, em casos dessa natureza, é irrelevante a constatação de que o responsável cumpriu a notificação da Justiça Eleitoral e removeu o material publicitário, pois o dispositivo legal supratranscrito não isenta de sanção aquele que imediatamente retira a propaganda.

Dessa forma, o recorrente, apesar de ter atendido à notificação de retirada da publicidade, sujeita-se à multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

A respeito da alegação de que a propaganda não possuiu conotação eleitoral, reitera-se que, para se chegar a essa conclusão, seria

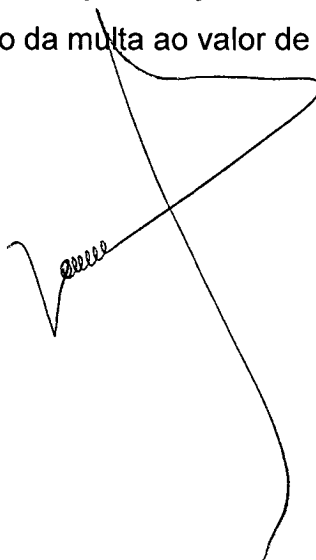


necessário o reexame do material probatório do processo, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, o agravante apontou equívoco na parte dispositiva da decisão. De fato, houve erro material, porquanto constou a redução da multa ao valor de 5 mil UFIR, quando o certo seria R\$ 5.000,00, *ex vi* do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental apenas para assentar a redução da multa ao valor de R\$ 5.000,00.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Melo', is written over the text 'É como voto.' and extends downwards and to the right.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 7458-46.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Gilberto Monteiro Martins (Advogados: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o agravo regimental apenas para assentar a redução da multa ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 22.9.2015.